
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000129**DE: 14/01/2016****INTERESSADO: Colégio Municipal de Hidrolina****ASSUNTO: Autorização**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 76/2017**1. Histórico**

O **Colégio Municipal de Hidrolina** mantido pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.658.783/0001-03, localizado na Rua Luiz Guimarães, S/N, Centro, em Hidrolina/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03 e 130;
- ✓ Resolução Nº 504/2010, fl. 04;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 05/36;
- ✓ Referências bibliográficas, fl. 37/38;
- ✓ Regimento interno, fls. 39/75;
- ✓ Ata de reunião, fls. 76/79;
- ✓ Matriz curricular, fl. 80;
- ✓ Declaração para 1º e 2º ano, fl. 81;
- ✓ Carga horária, fls. 82/83;
- ✓ Calendário escolar, fl. 84;
- ✓ Nominata docente, fl. 85/86;
- ✓ Declaração sobre a biblioteca, fl. 87;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 88/94;
- ✓ Número de alunos por sala, fls. 95/97;
- ✓ Planta da escola, fl. 98;
- ✓ Declaração, fl. 99;
- ✓ Ata de reunião, fls. 100/104;
- ✓ Declaração referente ao IDEB, fl. 105;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 106/117;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000129**DE: 14/01/2016****INTERESSADO: Colégio Municipal de Hidrolina****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Ata de reunião, fls. 118/119;
- ✓ IDEB, fls. 120/126;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 127/129;
- ✓ Despacho Nº 007/2016, fl. 129;
- ✓ Declaração, fl. 131 e 135;
- ✓ Declaração bombeiros e vigilância, fl. 132;
- ✓ CNPJ, fls. 133;
- ✓ Declaração brinquedoteca, fl. 134;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 136/154.

2. Análise

A **Escola Municipal de Hidrolina** obteve a validação e a renovação da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 504/2010 com vigência de até 31/12/2011. Ressaltando que conforme declaração (fl. 81), a escola oferta a educação infantil e o 1º ano do ensino fundamental. Devido a falta de alunos as demais séries não são oferecidas.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. A referida unidade não possui brinquedoteca.
3. Em relação ao acervo foi informado o número total de somente 218 exemplares.
4. 02 dos 13 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 39, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; Art. 100, que trata a classificação do aluno fora do sistema educativo há mais de

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000129**DE: 14/01/2016****INTERESSADO: Colégio Municipal de Hidrolina****ASSUNTO: Autorização**

dois anos; Art. 111, que trata da queima de documentos como forma de descarte e art. 133, a suspensão que prevê prazo para a pena de até 5 dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar. Este documento não pode, em nenhum dos seus artigos contrariar a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos práticos pelo **Colégio Municipal de Hidrolina**, mantido pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.658.783/0001-03, localizado na Rua Luiz Guimarães, S/N, Centro, em Hidrolina/GO, na oferta da educação infantil e do ensino fundamental, até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Municipal de Hidrolina**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2017.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2017.
- **Determinar** que a instituição protocole requerimento de renovação de autorização, instruindo-o com base na Legislação vigente, especialmente na Resolução CEE/CP N. 05/2011, no parecer CEE/CP N. 11/2011 e em todas as demais Legislação vigente até 120 dias

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000129**DE: 14/01/2016****INTERESSADO: Colégio Municipal de Hidrolina****ASSUNTO: Autorização**

antes do vencimento deste ato, cumprindo as seguintes determinações:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Aumentar o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:**

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III e Inciso IV, alínea 'h' e 'i', da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 17 - (...)

(...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044000129
INTERESSADO: Colégio Municipal de Hidrolina
ASSUNTO: Autorização

DE: 14/01/2016

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.

IV – (...)

h) área coberta para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da Instituição;

i) área livre, arborizada e ajardinada, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.”

✓ **Adequar o Regimento Escolar quanto ao:**

- Art. 39, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina

○ Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- Art. 133, parágrafo 1º do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais,

“g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- Art. 111, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- Art. 100, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000129**DE: 14/01/2016****INTERESSADO: Colégio Municipal de Hidrolina****ASSUNTO: Autorização**

de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Rever** o Projeto Pedagógico adequando a realidade da escola e, tendo em vista melhorar a qualidade do ensino ofertado.

- ✓ **Apresentar** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044000129****DE: 14/01/2016****INTERESSADO: Colégio Municipal de Hidrolina****ASSUNTO: Autorização**

brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de fevereiro de 2017.


Maria Olínda Barreto
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>Unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.º	<i>14/2017</i>
GOIÂNIA, 14 de	02 de
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>